



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 19/02/17

Eloaige

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Eduardo

Ribeiro

para relatar.

Em 6/3/17

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 04/2017, QUE:

CRIA A REDE DE ATENÇÃO À CARDIOPATIA CONGÊNITA/VAGA ZERO DO ESTADO DO PIAUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Deputado **EDSON FERREIRA**

1. RELATÓRIO

Cuida-se de proposição que tem como objeto, em síntese, criar a Rede de Atenção à Cardiopatia/Vaga Zero do Estado do Piauí.

A presente proposição visa servir como instrumento de agilização para o atendimento especializado em cardiologia, incluindo o “teste do coraçãozinho”, no sentido de que possa detectar rapidamente a doença e oportunizar o tratamento adequado aos pacientes dessa enfermidade, contando com a possibilidade do diagnóstico precoce.

O autor traz em sua justificativa, entre outros argumentos, os números alarmantes divulgados de pessoas, principalmente crianças, que são diagnosticados com essa doença (cardiopatia congênita), ressaltando a importância da descoberta e atendimento precoce dessa doença para que se faça o tratamento adequado.

Esse é o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Feitas essas considerações, passo a emitir parecer de acordo com os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno.

No caso presente, constata-se flagrante a usurpação de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual, na forma do art. 75, § 2º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, que diz assim:

Art. 75 A iniciativa de leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III – estabeleçam:

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

Ademais, o entendimento é que por simetria esse PL violou também o art. 61, § 1º, inciso II, alínea ‘b’, da CF/88 e o princípio da separação dos poderes. Trata-se aqui de matéria iniciativa reservada.

A iniciativa é reservada (exclusiva ou privativa) quando só determinado órgão ou autoridade tem o poder de propor leis sobre certa matéria (ensinamento dos autores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino da obra Direito Constitucional Descomplicado).

Ainda assim, são os julgados nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95.” (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007).

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

[ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.]

= RE 508.827 AgR, rel. min. Cármem Lúcia, j. 25-9-2012, 2^a T, DJE de 19-10-2012

TJ-ES - Acao de Inconstitucionalidade 100040009431 ES
100040009431 (TJ-ES)
Data de publicação: 24/06/2005



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ementa: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 7.736/04 - PROIBIÇÃO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS TRANSGÊNICOS NA REDE ESTADUAL DE ENSINO - VÍCIO DE INICIATIVA - ATRIBUIÇÃO DE SECRETARIA DE ESTADO - INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1 - A matéria versada pela Lei 7.736/04 repercute especificamente na estruturação e atribuições da Secretaria de Educação e de seus órgãos para atender ao mister lá designado. Iniciativa de lei que compete ao Chefe do Executivo. Parágrafo único, III e VI, do art. 63 da Constituição Estadual.

Importante ressaltar que já existe nessa Casa mensagem de **veto total** (Mensagem nº 57/GG de 22 de setembro de 2015, em anexo) referente a um projeto de lei análogo ao que estamos examinando, sendo que naquele se discute especificamente a obrigatoriedade do Poder Executivo estadual de fazer o teste do coraçãozinho em crianças imediatamente após o nascimento entre 24 e 48 horas.

Por conseguinte, em que pese a importância da matéria apresentada pelo nobre colega parlamentar, devemos nos ater apenas a análise da sua constitucionalidade e legalidade, pois esse é o nosso trabalho nessa comissão.

Diante disso, apresento emenda transformando o presente projeto de lei em INDICATIVO DE PROJETO DE LEI, nos termos do art. 114 do Regimento Interno.

Face ao exposto, verificado os aspectos constitucionais, legais e da boa técnica legislativa, manifesto-me pela aprovação da proposição como **INDICATIVO DE PROJETO DE LEI**.

É o parecer.

3. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pela aprovação com emenda - Indicativo de PL ()
Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de março de 2017.

Dep. Edson Ferreira
Relator

W

APROVADO À UNANIMIDADE	
em, <u>06/06/17</u>	
Presidente da Comissão de	- 3 -
<i>Justiça</i>	